INGLEZ
WERNECK
RAMOS
CURY
FRANÇOLIN
ADVOGADOS

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS INDIRETOS ("FRINGE BENEFITS")

A concessão de benefícios indiretos, também conhecidos como "*fringe benefits*", aos empregados e executivos é um meio bastante eficiente (e pratica comum) das empresas para atrair e reter talentos.

Entre os benefícios indiretos mais comuns destacamos os planos de saúde, a concessão de veículos, auxílio-combustível, vale-refeição, aparelhos celulares, planos de previdência social, bolsas de estudo, cursos de idiomas, entre outros.

Apesar de ser uma forma corriqueira de política de recursos humanos, a concessão dos benefícios indiretos deve ser precedida da análise dos reflexos trabalhistas, previdenciários e tributários que pode trazer para as empresas.

No que tange aos aspectos tributários, as autoridades fiscais geralmente costumam exigir das empresas que incluam, na base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, o valor correspondente a tais "*fringe benefits*", ao argumento de que a legislação estabelece a incidência do tributo não apenas sobre os valores pagos aos empregados, mas também sobre os *ganhos habituais sob a forma de utilidades*[1].

Assim, sempre que o benefício concedido ao empregado não seja indispensável para a realização do trabalho (vale dizer, concedido "pelo trabalho" e não "para o trabalho"), decorra da relação de emprego e confira a ele uma vantagem econômica, haverá a caracterização de uma utilidade sujeita à incidência da contribuição previdenciária (com as exceções previstas na legislação).

Em muitos casos, a aferição da presença ou não destes requisitos costuma ser bastante casuística, levando a um cenário de insegurança dos empregadores. Entretanto, a jurisprudência já se debruçou a respeito de algumas das utilidades, ora decidindo pela sujeição à tributação, ora pela não-incidência da Contribuição para o INSS.

[1] Art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

No caso do **auxílio alimentação pago em dinheiro** de forma habitual, o STJ possui entendimento pacífico quanto à incidência da contribuição. Em sentido contrário, considera que o fornecimento in natura não está sujeito à tributação, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)[2].

Todavia, no caso do **fornecimento de tickets alimentação pela empresa não inscrita no PAT**, o STJ entendeu que o caso se assemelharia muito mais ao fornecimento in natura da alimentação, motivo pelo qual não deveria haver a incidência da contribuição[3].

Em relação ao **vale-transporte pago em dinheiro**, a jurisprudência atual é favorável à não-incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista posição do Supremo Tribunal Federal que concluiu pelo caráter indenizatório desta verba[4].

No que concerne ao **auxílio-educação**, o STJ concluiu no sentido da não-incidência da contribuição, visto que, embora gere ao empregado um benefício econômico, não teria caráter contraprestativo, sendo paga "para o trabalho", e não "pelo trabalho"[5].

Outra situação bastante recorrente na jurisprudência diz respeito ao **auxílio-quilometragem**, é corrente a posição de que as verbas pagas a título de ressarcimento por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador possui natureza indenizatória.

Todavia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil condiciona a não-incidência à efetiva comprovação da despesa pelo empregado, o que, na prática, acaba sendo quase inviável no contexto de uma empresa com diversos colaboradores. Em muitos casos, tal comprovação individualizada é substituída por uma média ou valor fixo.

No âmbito dos Tribunais de segunda instância, o entendimento tem sido contrário aos contribuintes, quando o auxílio é pago independentemente de comprovação[6].

---

[2] AgRg no REsp nº 1562484/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp nº 1493587/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23/02/2015.

[3] Vide REsp nº 1.185.685/SP, 1ª Turma.

[4] RE nº 478.410, Pleno.

[5] REsp nº1586940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016.

[6] TRF da 3ª Região: Apelação nº 999.61.16.000777-7, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, Data de Julgamento: 17/08/2011.

Além disso, tais rendimentos do trabalho estão sujeitos à incidência do imposto de renda na modalidade de retenção na fonte ("IRRF") calculado de acordo com a tabela de alíquotas progressivas, sendo que, de acordo com a legislação, os benefícios indiretos integrarão a remuneração dos beneficiários[7].

No que concerne à dedutibilidade dos benefícios indiretos da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas ("IRPJ") e contribuição social sobre o lucro ("CSL"), via de regra os valores podem ser abatidos da base desde que o beneficiário seja identificado. Todavia, caso o benefício indireto seja considerado como "não necessário" à empresa (v.g. benefício concedido em benefício particular do dirigente), a despesa será considerada indedutível.

Portanto, a avaliação de cada benefício indireto concedido deve ser realizada conjuntamente entre as leis previdenciárias, tributárias e trabalhistas. Eventual classificação divergente em uma destas searas pode ensejar autuações nas demais, causando transtornos para os contribuintes, ainda mais se considerarmos o E-Social, cuja finalidade seria unificar as informações em todas as áreas.

Por tal razão, entendemos que os procedimentos adotados pelos contribuintes devem ser revisitados a fim de que não sejam surpreendidos com autuações e questionamentos futuros das autoridades fiscais e trabalhistas.

* * *

FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES é o Sócio responsável pela área tributária do **IWRCF** (framos@iwrcf.com.br – (11) 4550-5003).

---

[7] *Art. 358. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74): I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação: a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente; II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como: a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa; b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados; c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I. § 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes, observado o disposto no art. 622. §2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, observado o disposto no art. 675 (alíquota de 35%). § 3º Os dispêndios de que trata este artigo terão o seguinte tratamento tributário na pessoa jurídica: I - quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real; II - quando pagos a beneficiários não identificados ou beneficiários identificados e não individualizados (art. 304), são indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o imposto incidente na fonte de que trata o parágrafo anterior.*